

# Informativo Online

Nº 001/2024 | 04 DE JANEIRO DE 2024



Sindicato das Indústrias de Adubos e Corretivos  
Agrícolas do Estado de Minas Gerais

**FIEMG**

**TRIBUTÁRIO****ICMS - TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE**

Publicada dia 29 de dezembro de 2023, a Lei Complementar n.º 204/23 que altera a Lei Complementar n.º 87/96 para conformá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não incide nas operações interestaduais.

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2024, data da vigência das novas regras, não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

• pelo estado destino, por meio de transferência de créditos, limitados à alíquota interestadual, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

• pelo estado de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido.

A Lei Complementar n.º 204/23 também revogou o § 4º do artigo 13 da Lei Complementar n.º 87/96 que estabelecia a base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado.

Os estados deverão disciplinar as questões procedimentais a serem seguidas pelos contribuintes.

**TRIBUTÁRIO****DESONERAÇÃO DA FOLHA SERÁ ALTERADA A PARTIR DE ABRIL/2024 MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.202/2023**

Como amplamente noticiado o Governo Federal publicou no Diário Oficial da União de hoje a Medida Provisória n.º 1.202/2023 que revoga, a partir do dia 1º de abril de 2024, os benefícios fiscais da chamada “Desoneração da Folha” para alguns setores da economia e que foram prorrogados pela promulgação da Lei n.º 14.784/23.

A Medida Provisória n.º 1.202/2023, também, estabelece a desoneração parcial da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento a partir da mesma data - 1º de abril de 2024, às empresas que exercem as atividades relacionadas em seus Anexos I e II que poderão (em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% - Lei n.º 8.212/91) aplicar alíquota reduzida desta contribuição previdenciária patronal nos seguintes termos:

**EMPRESAS RELACIONADAS NO ANEXO I:**

(empresas de transporte e de televisão e rádio, dentre outras)

Alíquota	Ano
10%	2024
12,5%	2025
15%	2026
17,5%	2027

**EMPRESAS RELACIONADAS NO ANEXO II:**

(Indústrias de Calçados, construção, curtimento, edição e impressão de livros, jornais, revistas)

Alíquota	Ano
15%	2024
16,25%	2025
17,5%	2026
18,75%	2027

CONTINUA...





## TRIBUTÁRIO

Ressalte-se que:

- as mencionadas alíquotas reduzidas serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário-mínimo;
- aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite.

Para fins de aplicação das citadas alíquotas reduzidas, as empresas deverão considerar apenas o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relativo à sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, sendo que:

- a receita auferida - será apurada com base no ano-calendário anterior, que poderá ser inferior a 12 meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício das atividades da empresa;
- a receita esperada - é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício das atividades da empresa.

As empresas que aplicarem as alíquotas reduzidas deverão firmar termo no qual se comprometerão a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário. Em caso de inobservância de tal regra, as empresas não poderão usufruir do benefício de redução da alíquota durante todo o ano-calendário.

[A Medida Provisória e seus anexos podem ser consultados AQUI](#)



## TRIBUTÁRIO

### CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE SUBVENÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO OU A EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO

Publicada na edição extra do Diário Oficial da União de hoje, a Lei n.º 14.789, de 29 de dezembro de 2023, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.185/2023, que dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Apresentamos seus pontos centrais.

#### **Qual era o debate?**

Discutia-se se os ganhos decorrentes de incentivos fiscais dados pelos entes podiam ser tributados pelo IRPJ e CSLL.

Pelas regras da Receita Federal somente estariam fora da tributação os benefícios comprovadamente classificados e contabilmente registrados como “subvenção para investimento”. Subvenção de Investimento são incentivos dados às empresas como estímulo para expansão de empreendimentos econômicos. Esses valores não eram computados como receita.

Caso o benefício fosse subvenção para custeio (benefício dado pelo Poder Público sem destinação específica) a tributação era exigida.

#### **Como fica a partir de 1º de janeiro de 2024?**

Todas as receitas auferidas com benefícios fiscais serão levadas à tributação. A nova regra não faz distinção entre os tipos de benefício, ou seja, será aplicada também para o crédito presumido de ICMS.

Caso o contribuinte tenha recebido subvenção para investimento (vinculada a contrapartida de implantação ou expansão), cumpridos os requisitos na nova lei, a ele será reconhecido um crédito que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Antes da Lei os valores não eram classificados como receita e não eram tributados. Agora os valores passam a ser receitas, são tributados e depois podem (cumpridos os requisitos) gerar um crédito para ser compensado com os demais tributos federais ou ressarcido em um prazo de 24 meses.

#### **Quem pode requerer o crédito?**

Pessoa jurídica tributada pelo lucro real e devidamente habilitada pela Receita Federal. Para habilitação será exigido: ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo em data anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico. Deve o ato concessivo estabelecer expressamente condições e contrapartidas a serem cumpridas pelo contribuinte.

CONTINUA...



## TRIBUTÁRIO

### **Como fica o passado?**

A Lei cria hipótese de transação e autorregularização para que os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em razão do descumprimento do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

Citado art. 30 previa que as subvenções para investimento somente não seriam computadas na determinação do lucro real se registradas em reserva de lucros e usadas para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Descumpridas essas condições e não havendo a autorregularização, há potencial de autuação pela Receita Federal.

### **E o crédito presumido?**

Sem a edição da norma regulamentar ainda não há certeza de como serão tratadas as situações anteriores relacionadas com o crédito presumido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão vinculante, fixou a tese de que os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não representam lucro e, sob quaisquer circunstâncias, não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Em contrapartida, o mesmo STJ entendeu que com relação a redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros poderá haver a tributação pelo IRPJ e CSLL se verificado que os valores oriundos dos benefícios foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Neste cenário, se observadas as decisões transitadas em julgado, para os fatos geradores passados não haveria que se falar em tributação do crédito presumido, restando a aplicação da transação apenas para os contribuintes detentores de outros tipos de benefícios.

Mas como dito, deve-se aguardar a regulamentação para conclusão definitiva.

[Para acessar a íntegra da norma clique aqui.](#)

## TRIBUTÁRIO

### ALTERAÇÕES ACERCA DA TRANSFERÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DO ICMS

O Decreto n.º 48.742/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de dezembro de 2023, promoveu diversas alterações referente à transferência e à utilização de crédito acumulado do ICMS.

De acordo com dispositivo legal, as vedações à transferência e à utilização para pagamento de débitos lançado ou espontaneamente denunciado, relativamente ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na DAPI; e devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado (DIFAL), não se aplicam quando se tratar de crédito tributário inscrito em dívida ativa ou decorrente de denúncia espontânea com atraso de pagamento superior a 360 dias.

A transferência ou a utilização ficam condicionadas a que o interessado, entre outras disposições, efetue o pagamento em moeda corrente, à vista, ou requeira o parcelamento de valor correspondente a no mínimo:

1. 30% do valor do crédito tributário;
- 1.1. nas hipóteses de utilização do crédito para pagamento de débitos fiscais;
- 1.2. nas hipóteses de transferência para sujeito passivo situado neste Estado ou em outra unidade da Federação, para pagamento de débitos fiscais, se o crédito tributário estiver inscrito em dívida ativa há, pelo menos, um ano;

Na hipótese de parcelamento, a concessão foi aumentada de 36 para 60 parcelas.

Na hipótese de crédito acumulado em razão de exportação, diferimento ou redução da base de cálculo, as seguintes vedações não se aplicam ao crédito tributário formalizado:

- a) pagamento do ICMS incidente nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, com energia elétrica ou na prestação de serviço de telecomunicação;
- b) quitação de débito oriundo de substituição tributária própria ou de terceiro;
- c) pagamento de ICMS devido por operações ou prestações próprias cujo recolhimento do imposto se faça em separado.



**TRIBUTÁRIO****DISCIPLINADA A AUTORREGULAÇÃO INCENTIVADA DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Publicada no DOU de 29.12.2023, a Instrução Normativa nº 2.168, de 28.12.2023, que disciplinou a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), instituída pela Lei nº 14.740/2023, cujos principais aspectos sintetizamos a seguir:

**Beneficiários e débitos abrangidos**

Podem aderir à autorregularização incentivadas pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por tributos administrados pela RFB, podendo ser incluídos os seguintes tributos:

- que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e
- constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024.

A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação.

**Forma de liquidação dos débitos**

Os débitos tributários de que trata a norma em referência poderão ser liquidados com redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento:

- à vista de, no mínimo, 50% da dívida consolidada a título de entrada; e
- do valor restante em até 48 prestações mensais e sucessivas.

Fica permitida a quitação de débitos mediante utilização prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSL e precatórios, observados os requisitos da norma.

CONTINUA...



## TRIBUTÁRIO

### Prazo e forma de adesão

Para a adesão à autorregularização de que trata a norma em referência, o contribuinte deverá formalizar requerimento no período de 02 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024, mediante abertura de processo digital no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web" - (<https://gov.br/receitafederal>), do qual deverá constar:

- a indicação dos créditos tributários objeto da autorregularização requerida;
- o valor da entrada;
- o número das prestações pretendidas, se for o caso;
- os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL, por detentor do crédito, se for o caso;
- a identificação do crédito líquido e certo, nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, se for o caso; e
- o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) que comprove o pagamento da integralidade da dívida ou da 1ª prestação, conforme o caso, com o código de receita 6070.

### Parcelamento

Na hipótese de celebração do parcelamento, o valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

- R\$ 200,00, no caso de devedor pessoa física; e
- R\$ 500,00, no caso de devedor pessoa jurídica.

O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

A partir da 2ª parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

No período em que o requerimento estiver pendente de análise, o contribuinte deverá calcular o valor devido da parcela e realizar o pagamento utilizando o Darf, com o código de receita 6070.

Após o deferimento do parcelamento, o pagamento deverá ser efetuado mediante Darf emitido no Portal e-CAC.

Ressaltamos que na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSL, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não será computada a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização incentivada de que trata a norma em referência.

### Exclusão e Rescisão

A exclusão do programa ocorre em caso de inadimplência com 3 parcelas consecutivas, 6 alternadas ou 1 parcela, estando pagas todas as demais. A rescisão ocorre em casos específicos, como a definitividade da exclusão ou indeferimento da utilização de créditos.

### Atenção!

A autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.



## TRIBUTÁRIO

### **PUBLICADO CONVÊNIO QUE DISPÕE SOBRE OS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTO.**

Foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União – DOU, de 29 de dezembro de 2023, o Convênio ICMS n.º 228/2023 que autoriza os Estados e o Distrito Federal, em relação às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, até a regulamentação interna dos novos procedimentos, permitir a aplicação pelos contribuintes das regras de emissão de documento fiscal vigentes em cada Unidade Federada em 31 de dezembro de 2023.

Este convênio produz efeitos no período de 1º de janeiro de 2024 a 30 de abril de 2024.

Informamos que a Secretária de Estado de Fazenda de Minas Gerais, soltou um Comunicado informando aos Contribuintes que estes deverão observar as regras do referido Convênio até as regulamentações, em Minas Gerais, da Lei Complementar n.º 204/2023 e do Convênio ICMS 178/2023, que serão promovidas nos próximos dias.





## TRIBUTÁRIO

### REGULAMENTA A HABILITAÇÃO AO REGIME DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE SUBVENÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTO ECONÔMICO

Foi publicada no Diário da União de 02 de janeiro de 2024 a Instrução Normativa RFB nº 2.170/2024 que dispõe sobre a habilitação ao regime de utilização do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei nº 14.789/2023.

#### ***Apresentamos seus pontos centrais.***

O crédito fiscal a que se refere a citada norma corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, observado, para sua apuração e utilização, o disposto nos arts. 6º a 8º e nos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.789/2023, respectivamente.

Poderá ser beneficiária do regime estabelecido a pessoa jurídica:

- tributada pelo lucro real; e
- habilitada pela RFB.

São requisitos para a concessão da habilitação:

- a pessoa jurídica ser beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo;
- haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo anterior à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e
- haver ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo que estabeleça expressamente as condições e as contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

A habilitação ao regime deverá ser requerida pela pessoa jurídica por meio de serviço digital disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da RFB, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.066/2022.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- cópia do ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo; e
- demais documentos que comprovem os requisitos previstos para a concessão da habilitação

A habilitação ao regime está condicionada:

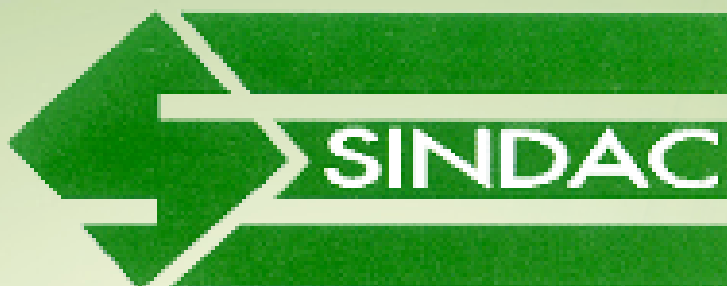
- ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão da habilitação
- à adesão ao DTE; e
- à regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação da RFB, a pessoa jurídica será considerada habilitada.

Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a habilitação será:

- indeferida, na hipótese de a pessoa jurídica não atender aos requisitos de que trata esta Instrução Normativa; ou
- cancelada, na hipótese de a pessoa jurídica deixar de atender aos requisitos de que trata esta Instrução Normativa, ou de ser constatado, depois da habilitação, que a pessoa jurídica não os havia atendido.





sindacmg



sindacmg



[www.sindac-mg.com.br](http://www.sindac-mg.com.br)



[sindac@fiemg.com.br](mailto:sindac@fiemg.com.br)